DELIBERAÇÃO AC00 - 1918/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/8222/2015
PROTOCOLO	:	1593705
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	:	1. WALDELI DOS SANTOS ROSA 2. PAULO RENATO ANDRIANI
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – ANEXO 13 (BALANÇO FINANCEIRO) E ANEXO 17 (DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE) E QUADRO ANEXO DO BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 17 – NÃO REPUBLICAÇÃO DOS ANEXOS MODIFICADOS NO FORMATO DEFINIDO PELO MCASP – DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE PUBLICIDADE E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A retificação de falhas, erros ou omissões nos textos de atos administrativos normativos anteriormente publicados pela administração pública deve ocorrer mediante a republicação do texto completo da norma com as partes retificadas.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na elaboração do Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante) e ausência de republicação dos anexos modificados no formato definido pelo MCASP, descumprindo os preceitos constitucionais de publicidade e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impõe aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que cumpra com rigor os requisitos de publicidade e transparência das contas públicas.

A não apresentação de resposta à diligência desta Corte sujeita o gestor devidamente intimado à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, com aplicação de **multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** no valor de **20 (vinte) UFERMS,** pela irregularidade na escrituração contábil, e aplicação de **multa** ao. Sr. **Paulo Renato Andriani** no valor de **20 (vinte) UFERMS,** pela irregularidade na escrituração contábil e por não apresentar resposta à diligência desta Corte, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** ao gestor para cumpra com rigor os requisitos de publicidade e transparência das contas públicas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 22984/2015 (peça nº 20) entendeu que a presente Prestação de Contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 3144/2017 (peça nº 22) pela irregularidade tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, incisos II, IV e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS) os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público de Contas que manifestou pela intimação do senhor Paulo Renato Andriani – Secretário Municipal de Administração e Finanças e Waldeli dos Santos Rosa – Prefeito de Costa Rica, com o objetivo de complementar a instrução e sanar as irregularidades apresentadas nas análises citadas acima.

Devidamente intimado o gestor responsável encaminhou os documentos e justificativas que achou oportunas para que sanassem as irregularidades levantadas pelo corpo técnico desta Corte, oportunidade que em reexame da documentação carreada nos autos (Resposta à Intimação) a d. Auditoria emitiu Parecer Conclusivo nº 6321/2018 (peça nº 40) onde opinou nos seguintes termos:

> "3.1) **Pela Irregularidade das Contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, II, IV, V e VIII c/c art. 59, III todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS); 3.2) P**ela aplicação da multa** prevista nos artigos 44, paragrafo único e 46 da LCE nº 160/2012, **ao Senhor Waldeli dos Santos Rosa**, em razão do não atendimento a solicitação da autoridade desta Corte de Contas e face a remessa intempestiva de documentos frente à última intimação realizada por este Tribunal; 3.4) **Pela aplicação de multa** prevista no art. 44, paragrafo único, da LCE nº 160/2012**, ao Senhor Paulo Renato Andriani**, em razão do não atendimento a solicitação da autoridade desta Corte de Contas; 3.5) **Pela recomendação ao gestor** para cumpra com rigor os requisitos de publicidade e transparência das contas públicas, conforme preceitos do art. 48, da LRF/2000."

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6641/2018 (peça nº 41) pronunciou-se pelo julgamento das contas irregulares, pela aplicação de multa ao Secretário, pela ausência de publicação dos demonstrativos contábeis atualizados e determinou a publicação dos Anexos 12, 13, 14 e 14 conforme dispositivo constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes aos requisitos da Transparência e publicidade, em sede de cumprimento de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa.

De posse dos autos observa-se que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Constataram-se num primeiro momento as seguintes irregularidades:

- O gestor encaminhou o parecer relativo às contas da Prefeitura e não em relação às contas do Fundo em questão;
- Relação de restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- Leis autorizativas de contratação de dívida;
- Os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça n. 6 estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais;
- O decreto n. 25 de 03 de novembro de 2014 apresentou diferença na fonte de recurso em relação aos valores suplementados;
- Inconsistências contábeis entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Quadro Anexo do Balanço Patrimonial;
- Anexo 13 – Balanço financeiro e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais elaborados em desacordo com o MCasp – 5ª edição

No entanto, após evidências dessas irregularidades, os gestores Sr. Paulo Renato Andriani- Secretário Municipal de Administração e Finanças e Waldeli dos Santos Rosa – Prefeito de Costa Rica foram intimados a apresentarem justificativas e documentos comprobatórios que sanassem as irregularidades apontadas.

Compareceu apenas o Prefeito nos autos trazendo documentos, justificativas, o Parecer emitido pelo Controle Interno e as relações de Restos a Pagar Inscritos e pagos, cópia de Decreto, impresso, alterado em relação ao anteriormente remetido a este Tribunal, encaminhou os Anexos 12, 13, 14 e 15, elaborados de acordo com o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, conforme visto às fls. 249 a 257.

No entanto, em reexame ainda permaneceram algumas irregularidades, vejamos:

- Inconsistências contábeis entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Quadro Anexo do Balanço Patrimonial; A respeito da presente irregularidade o responsável por estas contas nada mencionou, razão pela qual permanece caracterizada a falha na elaboração do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, constante da peça nº 19, fl. 163.

Em consequência também não republicou os anexos modificados no formato definido pelo MCASP, descumprindo os preceitos constitucionais de publicidade e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como bem colocado pela Auditoria, à retificação de "falhas, erros ou omissões" nos textos de atos, administrativos normativos, anteriormente publicados pela administração pública, devem ocorrer mediante a **republicação** do texto completo da norma com as partes retificadas.

Nesse diapasão, as irregularidades pendentes incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Waldeli dos Santos Rosa Prefeito do Município de Costa Rica, no valor de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Paulo Renato Andriani- Secretário Municipal de Administração e Finanças no valor de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13 e por não apresentar resposta à diligência desta Corte;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – Pela R**ECOMENDAÇÃO** ao gestor para cumpra com rigor os requisitos de publicidade e transparência das contas públicas, conforme preceitos do art. 48, da LRF/2000.

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM